



DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECURSO: Impugnação ao Edital

PROCESSO: Pregão Eletrônico Para Registro De Preços Nº 017/2022

DATA DA APRESENTAÇÃO: 29/11/2022

IMPUGNANTE: ANA CAROLINA MORETTI GARAY ME / CNPJ 26.988.821/0001-71

Objeto da Licitação: Aquisição futura parcelada (por demanda) de Materiais de Pintura e Artigos de Sinalização Viária para manutenção das vias urbanas do município, pela Secretaria de Política Urbana, conforme especificações e demais dispositivos do presente edital.

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2022, às 09h30min, na sala do Depto. de Compras, Setor de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, para proceder ao exame do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **ANA CAROLINA MORETTI GARAY ME**, inscrita no CNPJ nº 26.988.821/0001-71, IMPUGNANDO O EDITAL do processo em epígrafe, conforme análises e decisões, que a seguir passamos a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que, a recorrente interessada em participar da licitação, protocolou o Recurso Administrativo de forma eletrônica através do site <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>, em 29/11/2022, às 16h08min, a Comissão recebe e conhece o documento interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II – DAS RAZÕES DE RECURSOS

Insurge a Impugnante acerca dos seguintes pontos:



Ao fundamentar seu pedido, a impugnante aponta que: **“A DESCRIÇÃO DO PRODUTO SOLICITADO NÃO POSSIBILITA A AMPLA CONCORRENCIA POIS O TIPO DE PRODUTO É PRODUZIDO POR SOMENTE DUAS EMPRESAS AQUI NO ESTADO AS QUAIS NÃO VENDEM PARA REVENDAS SOMENTE VENDAS DIRETAS AO CONSUMIDOR FINAL, SALIENTANDO QUE AS MARCAS KILLING, MAZA, ALESSI, HYDRONORTH E FARBEN QUE POSSUEM CERTIFICAÇÕES COMO ISO 9001 E SELO ABRAFATI NÃO PRODUZEM ESSE TIPO DE PRODUTO. SENDO ASSIM O REFERIDO EDITAL FICA PARECENDO SER DIRECIONADO A UMA OU DUAS EMPRESAS”.**

A impugnante não juntou nenhum documento de representação e/ou anexos ao seu pedido.

É o breve relato.

III – DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Vale dizer, que todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade, seriedade e justiça como todos os demais coordenados por esta Comissão. Resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução dos trabalhos deste certame o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da Procuradoria Geral do Município que atua veementemente nos procedimentos licitatórios deflagrados por esta Administração.

Neste diapasão, após criteriosa análise da IMPUGNAÇÃO interposta, as documentações constantes nos autos, bem como a diligência realizada no certame, passamos ao julgamento propriamente dito.

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, art. 30, II da Lei 8.666/93, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório para habilitação, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.



Por essa razão, o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Adentrando especificamente nas questões apresentadas pela Empresa ora impugnante, são as considerações dessa Comissão:

DA DESCRIÇÃO DO(S) PRODUTO(S) SOLICITADO(S) NÃO POSSIBILITAR(EM) A AMPLA CONCORRÊNCIA:

Com relação ao argumento apresentado pela Impugnante em sua manifestação, entende essa comissão que os aspectos suscitados não merecem acolhimento, não havendo no que se falar em quaisquer ilegalidades contidas nas exigências editalícias, uma vez que, a Impugnante, em momento algum indica qual ponto da descrição impossibilita a ampla concorrência, abstendo-se somente a mera menção de forma superficial e genérica.

No mais, quando da elaboração do termo de referência, foi realizada ampla pesquisa acerca das necessidades do órgão requisitante acerca das exigências técnicas mínimas para atender o fim a que se destina, inclusive sendo utilizado para tanto, o caderno de encargos da Empresa Pública de Transporte e Circulação de Porto Alegre (EPTC), a qual é reconhecida por sua capacidade técnica acerca de assuntos relacionados a mobilidade urbana.

Além disso, devem ser consideradas as especificações necessárias para a utilização do objeto licitado com a dos **equipamentos de pintura** disponíveis pelo município para sua correta utilização.

Outrossim, ao se analisar os aspectos suscitados pela ora Impugnante, convém informar que, sempre quando da aquisição de mercadorias, o Ente Público deve analisar/observar, quando da realização dos processos licitatórios, todas as nuances possíveis que possam vir a causar algum tipo de prejuízo ao erário, eis que deve sempre primar pela compra de produto de melhor qualidade e com o melhor preço.

Tendo tais premissas como norte, no presente processo licitatório o detalhamento da exigências e especificações técnicas mínimas como referência pelo Município de Nonoai é justificada pela necessidade de ofertar aos licitantes um melhor detalhamento dos produtos almejados, de modo a evitar a oferta de produtos que sejam incompatíveis com as exigências qualitativas da Administração Pública.

No mais, necessidades e anseios da Administração Pública devem se ater ao



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

interesse público e não das condições específicas de determinadas empresas, do contrário estar-se-ia a inverter a ordem das coisas, no sentido de que a Administração Pública deveria se enquadrar as condições do fornecedor e não o contrário.

Diante do exposto, não há motivos para excluir tais exigências.

Portanto, NÃO assiste RAZÃO a ora Impugnante.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso para **INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL apresentada**, MANTENDO O EDITAL nos seus ulteriores termos, bem como os prazos legais do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 017/2022. A íntegra do Edital encontra-se disponível no Site.

Nonoai, 1º de dezembro de 2022.

PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS

Presidente

ROBSON MELO

Relator

VANESSA FRANDOLOSO

Revisor

IGUALDADE

PROGRESSO